



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**2ª VARA CÍVEL**

Rua Jericó s/n, Sala A2/A3, Vila Madalena - CEP 05435-040, Fone: (11) 3815-0497, São Paulo-SP - Email: pinheiros2cv@tjsp.jus.br

**CONCLUSÃO**

Em 30 de agosto de 2024, faço estes autos conclusos à MM<sup>a</sup>  
 Juíza de Direito da 2ª Vara Cível do Foro Regional de Pinheiros, Dra.  
**ANDREA FERRAZ MUSA.**

Eu, \_\_\_\_\_, escrevente, subscrevi.

**SENTENÇA**

Processo: **1002165-33.2024.8.26.0011 - Procedimento Comum Cível**

Requerente: \_\_\_\_\_

Requerido: **Santa Helena Industria de Alimentos S/A**

Juiz de Direito: Dra. **Andrea Ferraz Musa**

Vistos.

Trata-se de ação de indenização por danos morais movida por \_\_\_\_\_  
 em face de **Santa Helena Indústria de Alimentos S/A.**

Aduz o autor haver comprado um caixa de paçocas com 65 unidades fabricada pela ré. Ocorre que ao morder o produto, o autor sentiu algo estranho na boca e, em seguida, notou a presença de fezes de rato no alimento. Afirma que a situação gerou transtorno excessivo, sensação de nojo e repugnância, além de preocupação com sua saúde.

O autor, então, entrou em contato com a ré, para evitar que outro consumidor passasse pelo mesmo problema, solicitando que a ré tirasse o lote de circulação. Essa, todavia, apenas ofereceu o envio de outra caixa do produto.

Invocando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso em tela, pleiteia a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral, que estima em R\$ 10.000,00.

Regularmente citada, a ré ofertou contestação a fls. 44/57. Nesta, alega preliminar de ausência dos requisitos essenciais da ação, vez que não há prova que o produto contaminado era de fabricação da ré. Assim, a ré seria parte ilegítima na demanda.

No mérito, aduz ser empresa que se dedica há mais de 80 anos a produção, industrialização e comercialização de produtos alimentícios, havendo grande controle e seleção de matéria prima, evitando qualquer tipo de contaminação.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**2ª VARA CÍVEL**  
Rua Jericó s/n, Sala A2/A3, Vila Madalena - CEP 05435-040, Fone: (11) 3815-0497, São Paulo-SP - Email:  
pinheiros2cv@tjsp.jus.br

Descreve o seu processo de produção e os cuidados tomados no seu curso.

Aduz, ainda, que não há qualquer indício de prova de que houve o consumo das fezes de rato pelo autor, não havendo qualquer prova de atendimento médico ou problema causado à saúde do autor. Afirma que também não há prova que o objeto encontrado pelo autor seja, de fato, fezes de rato, tratando-se de mera suposição.

Entende, ainda, que não há dano moral indenizável, vez que não há prova da ingestão de produto supostamente contaminado.

Afirma que, ainda que haja inversão do ônus da prova, caberia ao autor (i) demonstrar que o produto é de fabricação desta ré; (ii) comprovar que o objeto localizado se trata, realmente, de fezes de rato; e (iii) fazer a prova mínima do dano moral sofrido e assim, demonstrar a efetiva ofensa a seu direito.

Assim, pede a improcedência da ação e, subsidiariamente, a redução do valor do dano.

Houve réplica.

É o relatório.

**DECIDO.**

A presente ação deve ser julgada antecipadamente, na forma autorizada pelo art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas.

A preliminar confunde-se com o mérito, vez que debate a existência de prova do alegado pelo autor. Assim, será analisado com o mesmo.

Consta dos autos que o autor adquiriu um caixa de paçoca de 65 unidades fabricado pela ré. Ocorre que ao degustar o produto sentiu algo na boca, e notou a presença de um corpo estranho, que parecia ser fezes de rato.

Para comprovar o ocorrido, juntou aos autos fotos do produto com o que parece ser fezes de rato (fls. 13/14), fotos da embalagem indicando a produção pela ré (fls. 103/105), mensagens trocadas entre o autor e um amigo médico (fls. 15/16) na qual relata seu incômodo, a preocupação com sua saúde e orientações de cuidados médicos, bem como mensagens trocadas com a ré (fls. 18/20), no qual informa o ocorrido e informa à ré o lote do produto, dizendo, ainda, que o mesmo está disponível caso a ré pretendesse realizar exame pericial sobre o mesmo.

Observo que a ré respondeu à mensagem, pedindo desculpas ao autor, e oferecendo



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**2ª VARA CÍVEL**  
 Rua Jericó s/n, Sala A2/A3, Vila Madalena - CEP 05435-040, Fone: (11) 3815-0497, São Paulo-SP - Email:  
 pinheiros2cv@tjsp.jus.br

outro produto em substituição. Todavia, não manifestou interesse na retirada do produto ou sua análise pericial.

Dessa forma, entendo que o conjunto probatório, ao contrário do afirmado pela ré, comprova a aquisição do produto da ré pelo autor, bem como a existência do corpo estranho no mesmo, que torna o torna inadequado para consumo. Necessário frisar que a ré teve ciência do ocorrido e poderia coletar e analisar o produto, mas não o fez. Nesse sentido, as mensagens de fls. 18/20. Assim, considerando ainda a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso em tela, aplica-se a inversão probatória, restando evidente que estava ao alcance da ré a produção de tal prova (de que o produto não era seu ou que não era inadequado), mas a ré optou por não produzir tal prova.

Assim, entendo comprovado que o produto foi fabricado pela ré, estava inadequado para consumo, e foi consumido pelo autor.

Pois bem.

Por primeiro, como já dito, é de rigor anotar a relação jurídica de que tratam os autos, sem dúvida alguma, se submete às normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor. Assim, evidente a responsabilidade da ré, fabricante do produto, pela sua qualidade e pelo vício apresentado.

Por outro lado, necessário reconhecer que a sensação do autor ao constatar que o produto adquirido estava contaminado, deve ter sido muito desagradável, na medida em que os sentimentos de nojo e repugnância indicam a violação da incolumidade psíquica da pessoa.

De ressaltar ser desnecessária a ingestão do produto para caracterização do dano moral.

Nesse sentido:

***“RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. AQUISIÇÃO DE GARRAFA DE REFRIGERANTE CONTENDO CORPO ESTRANHO EM SEU CONTEÚDO. NÃO INGESTÃO. EXPOSIÇÃO DO CONSUMIDOR A RISCO CONCRETO DE LESÃO À PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO SUA SAÚDE E SEGURANÇA. FATO DO PRODUTO. EXISTÊNCIA DE DANO MORAL. VIOLAÇÃO DO DEVER DE NÃO ACARREAR RISCOS AO CONSUMIDOR. OFENSA AO DIREITO FUNDAMENTAL À ALIMENTAÇÃO ADEQUADA. ARTIGOS ANALISADOS: 4º, 8º, 12 e 18, CDC e 2º, Lei 11.346/2006. 1. Ação de compensação por dano moral, ajuizada em 20/04/2007, da qual foi extraído o presente recurso especial, concluso ao***



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**2ª VARA CÍVEL**  
 Rua Jericó s/n, Sala A2/A3, Vila Madalena - CEP 05435-040, Fone: (11) 3815-0497, São Paulo-SP - Email:  
 pinheiros2cv@tjsp.jus.br

*Gabinete em 10/06/2013. 2. Discute-se a existência de dano moral na hipótese em que o consumidor adquire garrafa de refrigerante com corpo estranho em seu conteúdo, sem, contudo, ingeri-lo. 3. A aquisição de produto de gênero alimentício contendo em seu interior corpo estranho, expondo o consumidor à risco concreto de lesão à sua saúde e segurança, ainda que não ocorra a ingestão de seu conteúdo, dá direito à compensação por dano moral, dada a ofensa ao direito fundamental à alimentação adequada, corolário do princípio da dignidade da pessoa humana. 4. Hipótese em que se caracteriza defeito do produto (art. 12, CDC), o qual expõe o consumidor a risco concreto de dano à sua saúde e segurança, em clara infringência ao dever legal dirigido ao fornecedor, previsto no art. 8º do CDC. 5. Recurso especial não provido.” (RECURSO*

ESPECIAL Nº 1.424.304 - SP (2013/0131105-5) Relatora Ministra Nancy Andrichi - j. 19.05.2014)

A responsabilidade pelo vício do produto, de outro vértice, se traduz na aptidão ou idoneidade deste para a realização do fim a que é destinado, observando-se a sua qualidade e quantidade. Ao colocar produtos no mercado de consumo, valendo-se de uma complexa teia de fornecimento de mercadorias, as rés respondem objetivamente pelos vícios de qualidade dos produtos, nos termos do artigo 18, Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido:

***“RESPONSABILIDADE PELO FATO DO PRODUTO - Indenização por dano moral - Ingestão de chocolate com qualidade alterada - Prova documental comprobatória da existência de microrganismos, tornando-o inadequado ao consumo - Produto que não tinha as qualidades e a segurança esperada pelo consumidor - Irrelevância da prova documental indicar cuidados na fabricação do produto - Eventual contaminação do produto na fase de comercialização que não isenta a responsabilidade do fabricante, todos integrantes da cadeia produtiva Dever de reparar o dano - Sentença de procedência mantida - Majoração do valor indenizatório a montante compatível com o grau de sofrimento da vítima e função preventiva de novos incidentes - Recurso da ré improvido - Recurso do autor provido.”*** (TJSP - 4ª Câmara de

Direito Privado - Ap. nº 0023093-43.2009.8.26.0562 - Rel. Des. Francisco Loureiro - j. 10.02.11)

Necessário ponderar que a indenização por danos morais tem o fito de tentar amenizar o sofrimento da vítima, bem como que é dever primar pelos princípios da equivalência e razoabilidade, atentando-se à capacidade econômica de quem tem o dever de indenizar.

Não se olvidando, ainda, do caráter pedagógico da reprimenda, que poderá evitar



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**2ª VARA CÍVEL**  
 Rua Jericó s/n, Sala A2/A3, Vila Madalena - CEP 05435-040, Fone: (11) 3815-0497, São Paulo-SP - Email:  
 pinheiros2cv@tjsp.jus.br

novos abusos, sem causar, por outro lado, o enriquecimento sem causa, mostra-se razoável fixá-lo em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Nesse sentido:

***“Indenização - Dano moral - Fixação - Critérios retributivo e preventivo - Grau de culpa do autor do dano e o sofrimento da vítima - Produzindo efeitos inibidores à reprodução de atos semelhantes - Teoria do desestímulo - Necessidade”*** (TJSP - Ap. c/ Rev. 850.040-00/0 - 30ª Câmara de Direito Privado - Rel. Des. ANDRADE NETO - j. 13.7.2005).

A correção monetária será computada desde a publicação desta sentença, conforme a Súmula 362, do Colendo Superior Tribunal de Justiça: ***“A correção monetária da indenização por dano moral deve incidir a partir do arbitramento.”***

Os juros de mora, por sua vez, serão contados a partir da citação.

Ante ao exposto, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação, e julgo extinto o feito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré ao pagamento de indenização por dano moral, no valor que fixo em R\$ 3.000,00, observando que a correção monetária é devida a partir da publicação da presente sentença. Os juros de mora são devidos desde a citação, e devem ser calculados nos termos do art. 406, § 1º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 14.905, de 28/06/2024, ou seja, deve corresponder ao índice da SELIC subtraído o IPCA.

Em razão da sucumbência da ré, condeno-a ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados 10% sobre o valor atualizado da condenação. **P.R.I.**

São Paulo, 30 de agosto de 2024.

D A T A

Em 30 de agosto de 2024

recebi estes autos em Cartório.

Eu, \_\_\_\_\_, Escr., subsc.